



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034676-37.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PARQUE GABRIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS (PROCURADOR).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARCOS SOARES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 3559 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1034676-37.2022.8.26.0114/50000

Embargante: PARQUE GABRIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Embargado: Município de Campinas

Comarca: Comarca e Foro de Campinas – 2ª Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu recurso interposto pela parte embargante. Alega-se omissão quanto à prova documental da destinação rural do imóvel e contradição sobre a prevalência da destinação do imóvel sobre sua localização. Questiona-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido; (ii) analisar a correção da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou equívoco no acórdão recorrido que justifique os embargos.

4. A majoração dos honorários sucumbenciais é correta nos termos do art. 85, §11 do CPC, mesmo sem apresentação de contrarrazões, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reforma de decisões judiciais, mas apenas para esclarecer omissões, contradições ou obscuridades.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 212/220, com resultado de desprovimento do recurso interposto pela parte embargantes.

Em breve síntese, diz a embargante que o v. acórdão é omissivo, tendo em vista que o contrato de comodato constitui prova documental incontroversa da destinação rural; que o v. acórdão é contraditório, pois afirma que a destinação do imóvel prevalece sobre o critério da localização; que a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais é indevida, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo.

Dispensar manifestação da parte embargada.

É o relatório.

Os declaratórios não comportam acolhimento.

Não se verifica, no v. acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco que justifique a oposição dos presentes embargos.

Embora a parte embargante manifeste sua irrisignação, os argumentos que levaram ao desprovimento do recurso foram devidamente expostos e fundamentados.

Ressalte-se que, com relação ao contrato de comodato, assim constou no acórdão embargado: **“Especificamente quanto ao contrato de comodato, embora contenha cláusulas que mencionem atividades rurais, não constitui prova robusta do aproveitamento agropastoril daquela área, já que as declarações nele contidas refletem apenas a manifestação das partes e não são verificáveis de maneira objetiva.**

A autora poderia demonstrar que o comodatário, efetivamente, emprega o imóvel para a finalidade preconizada no contrato, contudo nada trouxe aos autos.”

Por outro lado, **não se adotou como critério de incidência a localização urbana, ao avesso, o que se demonstrou no voto é que o imóvel efetivamente está situado em área urbana,** como resposta ao argumento lançado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na petição inicial em sentido oposto, sobre a área não atender aos requisitos do art. 32, § 1º, do CTN.

Veja-se, não comprovada a destinação rural do imóvel com documentação robusta capaz de ilidir a certeza e a liquidez da CDA, resta-se a aplicação do critério de localização.

O cotejo entre as razões da parte embargante e o teor da decisão embargada faz clara, enfim, a ausência de vícios quaisquer a justificar a declaração do julgado. Ademais, cumpre não deslembrar que a contradição autorizadora dos embargos de declaração é a interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, e não com a lei ou o entendimento da parte (STJ, 4ª T., EDcl REsp 218.528; Relator: Ministro Cesar Asfor rocha; D.j.7.2.02).

Por fim, correta a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §11 do CPC, mesmo sem comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo aplicável mesmo quando não são apresentadas contrarrazões. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SÓCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o julgador apreciar os fatos e as provas segundo o seu convencimento motivado, ao declarar os fundamentos de fato e de direito que o levaram a solucionar a lide. O afastamento das alegações trazidas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamento.

2. O art. 110 da Lei 9.610/98 estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na violação de direitos autorais: proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, entre outros, de modo que é possível a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de cobrança.

3. É juridicamente inviável analisar a existência de cerceamento de defesa, pois a inversão das conclusões das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instâncias de cognição plena demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

4. A majoração do percentual fixado para os honorários recursais advocatícios é devida independentemente da comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo aplicável mesmo quando não são apresentadas contrarrazões.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.086.614/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) Destaquei.

Pretende a parte embargante a reforma da decisão, o que inviável em sede de aclaratórios.

Com efeito, os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Marcos Soares Machado
Relator